

DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE DISPENSA DE EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Por Alan Saldanha Luck

O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, como é cediço, sujeita os entes da administração pública indireta privada ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Entretanto, tema polêmico presente tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à necessidade ou não da administração pública motivar o ato de dispensa dos empregados públicos que laboram nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

É dizer, na hipótese, os empregadores preservariam o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho de seus empregados, obedecidas às regras contidas na CLT e eventuais normas regulamentares e coletivas; ou, ao reverso, a eles se oporia o princípio da motivação, impondo dever de fundamentar o ato de dispensa, de forma a declinar os fundamentos de fato e de direito que amparam a ruptura do vínculo empregatício.

A orientação jurisprudencial nº 247 do SDI-1 do C. TST¹ enuncia que não há necessidade de motivação no ato de dispensa de empregados públicos de sociedade de economia mista.

Outrossim, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante prévia aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula nº 390 do C.TST), pelo que não há falar em necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para a dispensa de empregado público da administração pública indireta privada.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o Recurso Extraordinário (RE) 589998, com repercussão geral reconhecida, entendeu que é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por

¹ 247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) – DJ 13.11.2007

empresa pública e sociedade de economia mista, apenas quando tais entes prestam serviços públicos. Segue ementa do julgado:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV – Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.”

Denota-se, pois, que, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 589998, restringiu a *ratio decidendi* do julgado às empresas públicas e sociedades de economia cuja finalidade seja a prestação de serviços públicos, senão vejamos a fundamentação expendida no voto do relator:

“(…) Com efeito, entendo que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplica-se não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, porquanto, conforme diversos julgados desta Corte, v.g. ADI 1.642/MG, Rel. Min. Eros Grau, não estão alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Explico.

Revedo a matéria, agora, mais detidamente, entendo que, embora a rigor, as denominadas “empresas estatais” ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

Na lição de Marçal Justen Filho, cuida-se de um “mínimo de direito público”, “decorrente da natureza instrumental da entidade para o cumprimento de função administrativa. Ser dotada de personalidade jurídica de direito privado não significa ausência de natureza estatal, o que exige instrumentos de controle e vinculação à realização dos valores da democracia republicana”.

Como exemplo de algumas das restrições aplicáveis a essas empresas, derivadas do próprio texto constitucional, tem-se, relativamente aos seus servidores, a submissão ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e, ainda, a exigência de concurso para ingresso em seus quadros.”

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Destarte, à luz do entendimento da Suprema Corte, o requisito motivação imposto para a validade das rescisões de contrato de trabalho de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista dirige-se, nos termos da decisão proferida em repercussão geral, apenas às prestadoras de serviço público, e não às exploradoras de atividade econômica.

Em conclusão, o estatuto das empresas exploradoras de atividade econômica não estabelece limite ao exercício do poder potestativo patronal de rescindir unilateralmente os contratos individuais de trabalho, pelo que condicionar a validade dos atos de dispensa dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica à prévia motivação implica em interpretação ampliativa e subversiva da *ratio decidendi* do acórdão proferido no RE nº. 589998, e consequente violação aos arts. 173 e 5º, II da CF/88.

Alan Saldanha Luck. *Procurador do Estado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp/LFG.*